POR UMA CIDADE INCLUSIVA: EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE E CIDADANIA

FOR AN INCLUSIVE CITY: EDUCATION IN HUMAN RIGHTS, DIVERSITY AND CITIZENSHIP

Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar[1]
Isabelle de Souza Bordalo[2]

Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0944-8779
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-2679-9143

Submissão: 02/03/2020 Aprovação: 07/03/2020

RESUMO:
A sociedade brasileira só começou a conviver efetivamente com os direitos humanos ao longo das lutas pela redemocratização do Brasil. No entanto, ainda vivemos, em relação aos direitos humanos no Brasil, a fase dos acontecimentos e das lutas para efetivá-los. Em síntese, nos dias hoje é certo afirmar que o processo de efetivação dos direitos humanos perpassa o caminho da educação e da socialização, pois apenas um trabalho de formação imbricado na cidadania é capaz de priorizar as mudanças de valores, de atitudes, de posições, de comportamentos e de crenças em favor da prática da tolerância, da paz, e do respeito ao ser humano. Dessa forma, a intenção desse artigo é debater a criação de espaços de educação em direitos humanos e participação cidadã nas cidades, com o intuito de promover os direitos humanos e a cidadania. A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica e a análise de casos práticos concernentes à temática pesquisada.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Humanos. Cidadania. Educação. Cidade.

∗ Trabalho apresentado no II Congresso Internacional da Academia Paulista de Direito, Coordenado pelo Acadêmico Titular da Cadeira SanTiago Dantas, Professor Doutor Alfredo Attié Jr.

[1] Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Direitos Humanos (UFPE) e Direito Processual Civil (ESA/PE). Advogada. E-mail: amandalencar@gmail.com.

[2] Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Direito Constitucional (CESMAC). Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Alagoas. E-mail: isabordalo@gmail.com.

ABSTRACT:

Brazilian society only began to live effectively with human rights during the struggles for the redemocratization of Brazil. However, we are still experiencing, in relation to human rights in Brazil, the phase of events and the struggles to put them into effect. In summary, nowadays it is certain to affirm that the process of realizing human rights goes through the path of education and socialization, besides a work of formation imbricated in citizenship is able to prioritize changes in values, attitudes, positions, behaviors and beliefs in favor of the practice of tolerance, peace, and respect for human beings. Thus, the intention of this article is to discuss the creation of spaces for education and citizen participation in cities, with the aim of promoting human rights and citizenship. The methodology adopted will be bibliographic research and analysis of practical cases concerning the thematic approached.

KEYWORDS: Human Rights. Citizenship. Education. City.

"A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos."
(Celso Lafer, 1988, p. 150)

1. INTRODUÇÃO

Sabendo que a sociedade vive em incessantes conflitos e a classe menos favorecida não tem o devido acesso à justiça, esse artigo pretende debater e apresentar uma proposta que procura fortalecer a interação democrática entre Estado e Comunidade.

Portanto, no presente artigo pretende-se atuar em prol da execução da justiça não como ideal, mas como uma realidade. Almeja-se, neste contexto, fazer um convite à reflexão acerca da redução da desigualdade social, ao revés da estagnação e do conformismo, baseado na espera pela ação dos órgãos competentes. A proposta, ora apresentada, intenta pensar em uma cidade com perfil inclusivo, que seja fidedigna à ideia de cidadania ativa.

Para tanto serão apresentados aspectos iniciais do direito à cidadania e à educação em direitos humanos, demonstrando que a conscientização do indivíduo perpassa por um processo sistemático e multidimensional na promoção dos sujeitos de direitos. Em

continuidade, será traçada a perspectiva de uma cidade inclusiva, cuja característica recai na visão da *pólis* enquanto mecanismo de efetivação de um espaço público dinâmico, que tem voz e que tem vez. Essa atmosfera pública se insere na urbe como condição indispensável, que marca notadamente o viés democrático dos direitos humanos.

Nesse contexto, serão apresentados projetos que têm como cerne a criação de espaços de visibilidade de efetivação democrática urbanística. Em que pese os casos práticos tenham conteúdos aparentemente díspares, trazem em seu teor o panorama comum de luta pela efetivação de espaços na cidade delineada pelas periferias do ser, dispondo como principal diferencial os institutos ínsitos à educação em direitos humanos.

2. DO DIREITO À CIDADANIA E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

No Estado moderno, o conceito de cidadania consiste no conjunto de direitos e obrigações legais conferidos aos indivíduos na qualidade de cidadãos. Essa concepção está fundada no pensamento liberal clássico, segundo o qual ser cidadão é ser membro ativo de uma coletividade que goza dos direitos civis e políticos de um Estado e cumpre seus deveres como membro desse Estado [3].

A cidadania confere ao ser humano o seu lugar no mundo e a condição para o exercício da sua singularidade entre homens iguais. A afirmação da simultânea diversidade e igualdade humana é, no fundo, o direito de ser tratado como semelhante e o direito, ao mesmo tempo, à própria intimidade em termos de exclusividade. Para que tais direitos se firmem é preciso, no entanto, resgatar a distinção entre o público e o privado, tornada difusa com o crescimento do Estado sobre a sociedade, como seu tutor e gestor, realçando a relevância do que é público como o comum e o visível, para limitar o efeito deletério da mentira na política e proteger a intimidade como limite ao direito dos outros à informação.[4]

Oportuna, por sua vez, a profunda reflexão de Hannah Arendt onde ela afirma que os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substancialmente a condição humana, que se traduz no ser tratado pelos outros como semelhante. É por essa razão que Hannah Arendt realça, partindo dos problemas jurídicos suscitados pelo totalitarismo, que o primeiro

[3] ABREU, Alzira Alves de (Org.). **Caminhos da Cidadania**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 9.
[4] LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 150.

direito humano é o *direito a ter direitos*, no que explica Lafer: "Isto significa pertencer, pelo vínculo da cidadania a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade"[5].

A conscientização com noções de cidadania e direitos fundamentais vem a corroborar com a ideia de militância em prol do efetivo exercício da cidadania, com a promoção da educação em Direitos Humanos. A educação em direitos humanos é um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação de sujeitos de direitos para a emancipação crítica e reflexiva.[6] Assim, educar em direitos humanos significa recuperar a memória do passado e, de forma reflexiva segundo a ótica de Paulo Freire, projetar o futuro, de modo que se torne possível aprender como nos libertar através da luta política da sociedade[7].

A educação está voltada para a cidadania como construção permanente, através de processos pedagógicos sistemáticos, como a pedagogia da indignação, porém, livre de ressentimentos que só causam amargura estéril. Há que se ter - como mostrou Paulo Freire - uma pedagogia da construção, do assombro e da admiração diante de tudo o que afirma a vida, que seja um permanente convite para se compartilhar a alegria de viver.[8]

Conforme Benevides, permear a educação, o que denomina teoria sobre a cidadania ativa[9], possibilita o estímulo e a orientação para atitudes proativas e faz com que a pessoa desenvolva nexos entre o conhecimento teórico e a vivência das práticas sociais. A cidadania ativa é desenvolvida através da educação política, da participação popular. Deve ser vivenciada no cotidiano, pois só assim as pessoas a incorporam no seu modo de ser, pensar e agir.

A formação de atitudes para o despertar do sujeito de direito[10] passa pela educação crítica, dialética e comprometida com a valorização da pessoa humana em todas as suas dimensões. Nesse sentido, a definição de educação em direitos humanos trazida por Abraham Magendzo, especifica bem essa missão:

---

[5] LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 154.
[6] BRASIL**. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. 5. Tir. Atual. Brasília: MEC/SEDH, 2009.
[7] FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p.17.
[8] Idem, p. 33.
[9] BENEVIDES, Maria Victoria. **A cidadania ativa: Referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3ª edição. São Paulo: Ed. Ática, 1998,p. 28 e ss.
[10] Parte-se do pressuposto de que a mais apropriada concepção de educação para os direitos humanos deve desde cedo relacionar-se com o sentido enquanto preparação para o desafiar. Isto porque uma educação que não seja desafiadora, que não se proponha a formar iniciativas, que não prepare para a mobilização, que não instrumente a mudança, que não seja emancipatória, é mera fábrica de reprodução das formas de ação já conhecidas.

> *A educação em direitos humanos é a prática educativa que se baseia no reconhecimento, defesa, respeito e promoção dos direitos humanos e que tem como objeto desenvolver nos indivíduos e nos povos as suas máximas capacidades como sujeitos de direitos, assegurando-lhes as ferramentas necessárias para fazê-los efetivos.* [11]

O direito à educação em direitos humanos foi sendo conquistado, inicialmente, pelas entidades da sociedade civil que, na modalidade não-formal, desenvolveram as primeiras experiências de educação em e para os direitos humanos, engajadas nos processos de resistências e de conquistas de direitos. [12]

Trata-se de um assunto ainda novo na conjuntura brasileira, uma vez que, só a partir de 1988, com o retorno do Estado Democrático de Direito, é que o Brasil pôde não só ratificar importantes mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, como instituir direitos humanos como política pública[13]. Com o Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1996, a Conferência Nacional dos Direitos Humanos propôs, como uma das metas de ação, a implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que só foi criado em 2003. [14]

Desde então, a Educação em Direitos Humanos vem sendo objeto de políticas públicas, através de programas e projetos junto ao sistema formal e não-formal de ensino, como uma estratégia para sensibilizar e formar educadores e gestores do sistema de ensino a se engajarem na missão de construir uma cultura de e para os direitos humanos. Nesse viés, o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos aprofundou e fomentou a criação de programas e projetos voltados para formação e capacitação em educação em Direitos

---

[11] MAGENDZO, Abraham. **Educación en derechos humanos – un desafio para los docentes de hoy**. Santiago: LOM Ediciones, 2006, p. 23.

[12] VIOLA, Solon Eduardo Annes. **Direitos Humanos no Brasil: abrindo portas sob neblina**. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Ed. UFPB, 2007, p. 127 e ss.

[13] SARMENTO, George. **A educação em direitos humanos e a promoção da cidadania brasileira**. *In*: FEITOSA, Enoque (et al). *O judiciário e o discurso dos direitos humanos*. Vol. 2. Recife: Ed. Universitária UFPE, 2012, p. 119.

[14] BRASIL. **DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Anexo III. Quadro 2.

Humanos nas áreas de educação básica, educação não-formal, educação superior, educação e mídia e educação dos profissionais de justiça e segurança. [15]

Portanto, a educação em direitos humanos é um instrumento eficaz para a promoção da efetividade dos direitos humanos, sobretudo no que concerne à formação para o exercício da cidadania; já que a cidadania ativa surge como ponto de apoio em um possível ciclo de avanços democráticos e de respeito aos direitos humanos.

3. DA CIDADE INCLUSIVA: UMA REALIDADE POSSÍVEL?

Os direitos humanos enquanto uma conquista histórica e política, estão vinculados à solução de problemas de convivência coletiva dentro de uma comunidade política. Para tanto, faz-se necessária uma visão contra hegemônica dos direitos humanos, que pondere a indivisibilidade e a coexistência de direitos individuais e coletivos na execução das políticas sociais.[16]

Na esfera do público, no que diz respeito ao mundo que compartilhamos com os outros, a solução para a criação de espaços democráticos conferida por Lafer, ao dialogar com o pensamento de Hannah Arendt, seria que o princípio da igualdade deve prevalecer, conforme abaixo transcrito.

> *A igualdade resulta da organização humana. Ela é um meio de se igualizar as diferenças através das instituições. É o caso da polis, que torna os homens iguais por meio da lei – nomos. Por isso, perder o acesso à esfera do público significa perder o acesso à igualdade. Aquele que se vê destituído da cidadania, ao ver-se limitado à esfera do privado de direitos, pois estes só existem em função da pluralidade dos homens, ou seja, da garantia tácita de que os membros de uma comunidade se dão uns aos outros.* [17]

[15] SARMENTO, George. **A educação em direitos humanos e a promoção da cidadania brasileira**. In: FEITOSA, Enoque (et al). *O judiciário e o discurso dos direitos humanos*. Vol. 2. Recife: Ed. Universitária UFPE, 2012, p. 119 e ss.
[16] SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2011, p. 103.
[17] LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 147- 153.

Fica claro que no pensamento de Hannah Arendt, trazido por Lafer, os direitos humanos resultam da ação[18], pois a *pólis* enquanto artefato humano representa o direito à vida pública, e, consequentemente, o direito ao uso da palavra e da ação.

Portanto, Hannah Arendt enfatizou que a existência desse espaço público da *pólis* é sem dúvida condição indispensável para o exercício da democracia. Como também, é nos espaços públicos institucionalizados e propícios à mediação entre a sociedade e o Estado que se alcançam os fins inerentes a participação cidadã, de maneira efetiva e não apenas de forma representativa.[19]

A definição do termo cidade, para o pensamento ocidental-moderno, seria "um aglomerado humano que, não mais vivendo do cultivo da terra, existe no cruzamento de um eixo econômico e de uma dimensão social[20]".

> *A cidade é complexa porque surpreende, sim, mas também porque tem uma personalidade coerente, uma personalidade que se auto-organiza a partir de milhões de decisões individuais, uma ordem global construída a partir de interações locais. (...) Uma cidade é um tipo de máquina de ampliar padrões: seus bairros são uma forma de medir e expressar o comportamento repetitivo de coletividades maiores – capturar informação sobre o comportamento do grupo e trocar essa informação com o grupo.*[21]

No Brasil, o direito à cidade está descrito no Estatuto da Cidade [22], que dispõe sobre o direito a cidades sustentáveis. Nesse, o direito a cidades sustentáveis é compreendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

---

[18] A ação ou *vita activa*, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o homem, vivem na terra e habitam o mundo. *In* ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013, p. 8.

[19] BENEVIDES, Maria Victoria. **A cidadania ativa: Referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3ª edição. São Paulo: Ed. Ática, 1998, p. 195.

[20] RISÉRIO, Antônio. **A cidade no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2012, p. 16.

[21] JOHNSON, Steven. **Emergência: a vida integrada de formigas, cérebros, cidades e softwares**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2004, p. 29.

[22] BRASIL. **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.** Art. 2o, incisos I e II Lei no 10.257/2001.

A interpretação do direito à cidade deve ocorrer à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos, compreendendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente a todos. Nesse viés, uma cidade inclusiva pode ser qualificada como uma cidade que busca compensar, através das suas políticas públicas e órgãos estruturais, a inclusão de todos que pelo mesmo sistema de políticas e órgãos acabam sendo excluídos.

> *Na cidade da globalização periférica, os efeitos dos novos mecanismos de vulnerabilização produzem a despossessão moral de vastos segmentos da população. A globalização impõe a lógica do mercado e, ao mesmo tempo, cria uma massa marginal. A segregação residencial emerge como forma de gestão social dessa massa marginal. A modernização, realizada pela acumulação liberal, ao mesmo tempo em que promove quebra os laços da integração social.*[23]

Há uma conexão estreita entre as características das nossas cidades e o padrão de desigualdades prevalecentes na sociedade brasileira, que se dá na vigência dos clássicos mecanismos da acumulação urbana, cujos fundamentos são as próprias desigualdades cristalizadas na ocupação do solo. Por exemplo, têm-se a cidade de São Paulo, conforme essa descrição trazida por Antônio Risério:

> *São Paulo se transformava, mas de modo desequilibrado, cada vez mais segregacionista, criando ou aprofundando contrastes. Os bairros industriais, populares, cresciam por sua conta e risco, escanteados ou ignorados pelo poder público, que direcionava políticas e ações urbanísticas para o centro da cidade e para as zonas residenciais ricas, os "jardins" da elite paulistana. A "cidade europeia", com que esta elite sonhava, não*

[23] RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. Cidade e cidadania: inclusão urbana e justiça social *In:* Revista Ciência e Cultura, vol. 56 no. 2 São Paulo Apr./June 2004. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252004000200020. Acesso em: 23.02.2020.

> *comportava cortiços, nódoas de miséria, feiuras da pobreza. (...).*
>
> *Em 1711, quando passou à categoria de cidade, São Paulo continuou erguendo habitações pobres, em ruas irregulares e sujas. E o quadro se manteve à entrada da centúria seguinte. Mas foi no final do século XIX que se começou a falar de um "problema habitacional" na cidade. E de uma perspectiva higienista. O casebre mal alambrado e o cortiço superlotado só passaram a existir, para o poder público, quando se converteram em problema geral de saúde, ameaçando o conjunto da população, num país assolado por epidemias. Passaram a existir não como questão social, mas como preocupação sanitária.(grifo nosso)* [24]

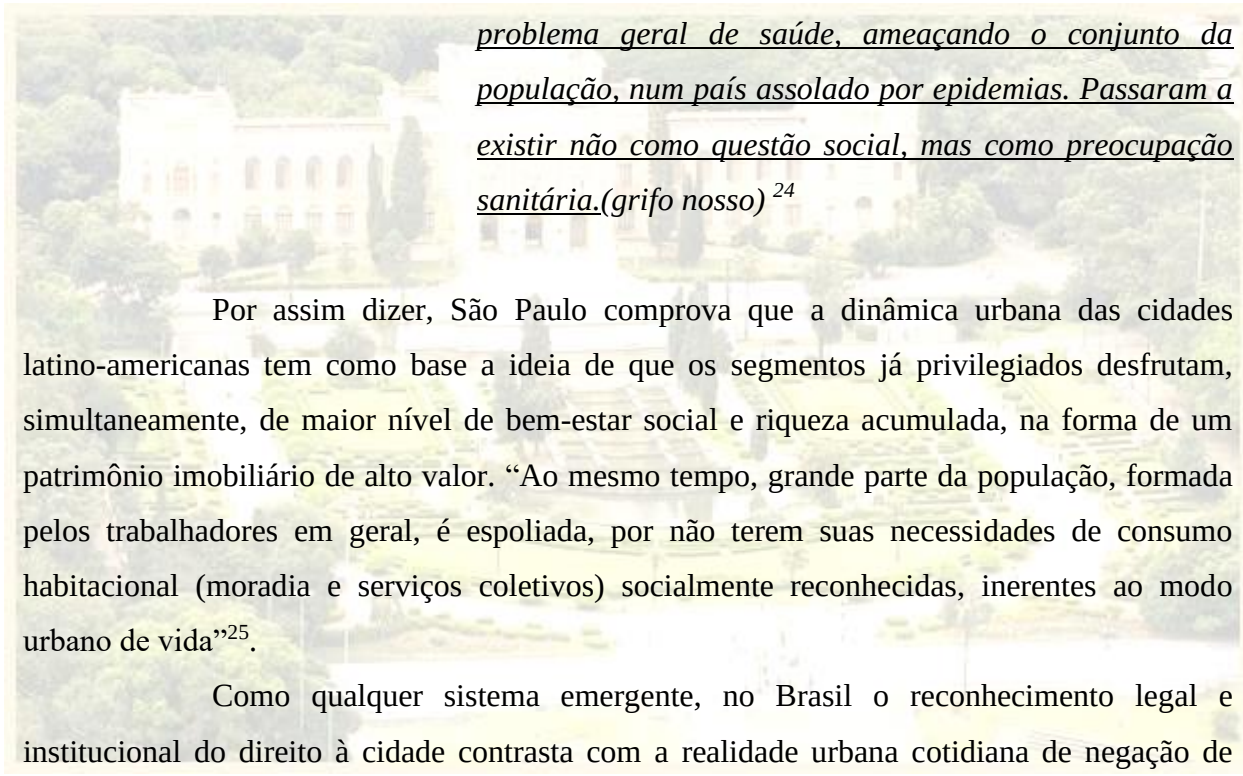

Por assim dizer, São Paulo comprova que a dinâmica urbana das cidades latino-americanas tem como base a ideia de que os segmentos já privilegiados desfrutam, simultaneamente, de maior nível de bem-estar social e riqueza acumulada, na forma de um patrimônio imobiliário de alto valor. "Ao mesmo tempo, grande parte da população, formada pelos trabalhadores em geral, é espoliada, por não terem suas necessidades de consumo habitacional (moradia e serviços coletivos) socialmente reconhecidas, inerentes ao modo urbano de vida"[25].

Como qualquer sistema emergente, no Brasil o reconhecimento legal e institucional do direito à cidade contrasta com a realidade urbana cotidiana de negação de direitos. Por isso, a ocupação dos espaços públicos pelos "invisibilizados" [26] se faz tão importante para reivindicar novas formas de construção e de vivência do espaço urbano.

Consoante Hermes Ferraz[27], na sua obra cidade e vida, existe um grande equívoco em buscar fazer isso verticalmente, de cima para baixo (forças *top-down*), como as

[24] RISÉRIO, Antônio. **A cidade no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2012, p. 204-205.
[25] RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. **Cidade e cidadania: inclusão urbana e justiça social** *In:* Revista Ciência e Cultura, vol. 56 no. 2 São Paulo Apr./June 2004. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252004000200020. Acesso em: 23.02.2020.
[26] Aqui definidos como os excluídos do processo de planejamento e construção das cidades, como: pessoas com deficiência, populações de rua, indígenas, população LGBT etc.
[27] FERRAZ, Hermes**. Cidade e vida**. São Paulo: João Scortecci ed., 1996, p. 65.

leis de zoneamento e as comissões de planejamento. O fato é que estudiosos há muito tempo reconheceram que forças de baixo para cima (forças *bottom-up*) desempenham um papel fundamental na formação das cidades, criando comunidades distintas e grupos demográficos não planejados. Nesse sentido, a apropriação dos espaços públicos pela sociedade, enquanto espaços da diversidade, do exercício das relações comunitárias, do lazer e do exercício da cidadania, é um dos temas estruturantes da Nova Agenda Urbana[28].

Portanto, a resposta para a criação de cidades inclusivas está na importância que é conferida à educação em direitos humanos, no intuído de reforçar a coesão social, a tolerância, o respeito mútuo; possibilitando a coexistência pacífica dentro de sociedades progressivamente heterogêneas e multiculturais.

4. DA CRIAÇÃO DE PONTES AO INVÉS DE MUROS: CASOS PRÁTICOS

Ao pensar em escrever sobre casos práticos que envolvessem a criação de espaços inclusivos no âmbito das cidades, em atenção aos ideais de cidadania e educação em direitos humanos, trazemos para a exposição dois casos interessantes que tiveram a participação direta e indireta das autoras do presente artigo.

No primeiro caso, trata-se de um projeto desenvolvido por estudantes extensionistas da Universidade Federal de Pernambuco, junto a Defensoria Pública (Estadual e Federal), na "comunidade do Coque"[29], com o objetivo de estabelecer a comunicação entre o conhecimento aprendido nas exposições teóricas das aulas em direitos humanos, com os casos concretos acompanhados através da prestação da pesquisa interventiva. [30]

Na segunda situação, em razão dos ataques sofridos por mães e pais de santo no Estado de Alagoas, teve por iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Desembargador Tutmés Airan, a promoção de uma reunião reunir-se com os respectivos representantes das religiões de matriz afro, promovendo efetivamente a educação em Direitos Humanos.

---

[28] " 39. Comprometemo-nos a promover ambientes seguros, saudáveis, inclusivos e protegidos em cidades e assentamentos humanos para todos viverem, trabalharem e participarem na vida urbana sem medo de violência e intimidação (...)". Disponível em: http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf. Acesso em: 23.02.2020.

[29] Comunidade localizada no eixo das rotas que ligam o centro do Recife ao bairro de Boa Viagem, o chamado "Complexo Joana Bezerra", compõe a mesma área espacial do maior Fórum do Estado de Pernambuco, de um consolidado e crescente pólo médico e da nova sede da OAB/PE.

[30] Disponível em: http://www.adpeto.org.br/site/projeto-busca-promover-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-no-coque-com-atua%C3%A7%C3%A3o-da-dpu-e-dppe. Acesso em: 24.02.2020.

Dentre as iniciativas indicadas, visando uma realidade mais inclusiva e digna, foram definidas palestras a respeito da temática, originando daí o projeto "Caravanas em Defesa da Liberdade Religiosa", que implantou um cronograma com diversos encontros nos próprios terreiros no Estado de Alagoas, dando visibilidade aos locais de culto das pessoas que professam as religiões de matriz afro.

4.1. PROJETO "ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS: EM DEFESA DE UMA CIDADANIA PLENA" E A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NA COMUNIDADE

A justiça é cara para os cidadãos em geral, mas revela, sobretudo, que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenômeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça.

O acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. O "acesso à justiça", genericamente, tem sido entendido como acesso ao Poder Judiciário. Essa visão, no entanto, já não satisfaz, sendo necessário considerar que tal problemática possui outros vieses. O desconhecimento do Direito, a pobreza e uma visão singular sobre a lentidão do processo têm sido as principais causas para obstáculos ao acesso à justiça.

A fim de que os cidadãos possam usufruir da garantia de fazer valer seus direitos perante os tribunais, é fundamental que conheçam efetivamente os seus direitos. É neste sentido que o Projeto "Acesso à justiça e direitos humanos: em defesa de uma cidadania plena"[31], propiciou a criação de espaços de educação e participação das Defensorias Públicas na comunidade, com o intuito de promover os direitos humanos e a cidadania.

Em síntese, com a atuação dos estudantes extensionistas da Universidade Federal de Pernambuco junto aos Defensores Públicos, procurou-se consolidar o acesso à

[31] Disponível em: http://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/198654483/projeto-busca-promover-acesso-a-justica-no-coque-com-atuacao-da-dpu-e-dppe. Acesso em: 24.01.2020.

justiça na Comunidade do Coque[32] - comunidade carente do município do Recife -, assim como sensibilizar a sociedade para a necessidade da luta pela concretização dos direitos individuais e coletivos de toda a população e, em especial, dos hipossuficientes[33].

O projeto se desenvolveu dentro de uma associação civil que atua há muitos anos na comunidade - o NEIMFA[34] - que se organiza como uma instituição da sociedade civil, sem fins lucrativos, discriminação de raça, cor, gênero ou religião e com atuação prioritária, nas ações de promoção e defesa dos direitos das crianças, adolescentes e mulheres; dando-se ênfase principalmente ao direito à educação.

Com o diálogo com a população, o projeto pretendeu conhecer melhor a atual situação da comunidade do Coque e contribuir para a criação de espaços e mecanismos institucionais de interação democrática entre Estado e Sociedade. Como também, buscou contribuir através de informações para uma mudança de mentalidade tanto de cidadãos, como de instituições públicas e privadas promotoras dos direitos humanos. Tudo, com base em uma tomada de consciência dos problemas que afligem a comunidade local, e uma conscientização das instituições capazes de auxiliar os cidadãos em suas demandas.

Desse modo, o projeto possibilitou o reconhecimento desta quanto aos seus direitos e deveres e noções de cidadania, civismo e organização sócio comunitária. Além de despertar o interesse da comunidade a respeito do papel Defensoria Pública, mostrando a sua

[32] A comunidade do Coque é uma das maiores favelas da periferia urbana do município do Recife, estendendo-se por uma área de 133 hectares, com uma população estimada de mais de 48 mil habitantes. A qualidade de vida no bairro e o atendimento das necessidades básicas de infra-estrutura, saúde, educação, alimentação e emprego são bastante precárias. Apesar de estar praticamente localizada no centro do Recife, a comunidade não está integrada à vida da cidade. Há uma espécie de "barreira invisível" que funciona como bloqueadora dos projetos de desenvolvimento na área. Um dos motivos para essa situação deve-se à violência existente na localidade. Na década de 1990, o bairro tornou-se um "problema" para o sistema público de segurança. Em 1996, foram 56 pessoas assassinadas. Dessas, 26 morreram por envolvimento com quadrilhas da comunidade e 50% dos mortos tinham menos de 21 anos, de forma que a comunidade passou a figurar com a insígnia: "morada da morte . Insígnia que marca a carne dos seus moradores, servindo de ponto de ancoragem para os preconceitos e exclusões. O Coque viu-se enredado em um ciclo vicioso extremamente perverso. Ninguém ajuda porque a região é violenta, e a comunidade é violenta porque ninguém ajuda. A falta de investimentos, tanto da iniciativa privada quanto dos poderes públicos, só contribuiu, ao longo do tempo, para consolidar essa situação.

[33] Disponível em: http://www.defensoria.pe.gov.br/defensoria/?x=interna&cod_conteudo=4284. Acesso em: 24.02.2020.

[34] O NEIMFA se organiza como uma instituição da sociedade civil, sem fins lucrativos, discriminação de raça, cor, gênero ou religião e com atuação prioritária, nas ações de promoção e defesa dos direitos das crianças, adolescentes e mulheres, dando-se ênfase principalmente ao direito à educação. Buscando contribuir através de informações para uma mudança de mentalidade tanto de cidadãos, como de instituições públicas e privadas promotoras dos direitos humanos. Tudo, com base em uma tomada de consciência dos problemas que afligem a comunidade local, e uma conscientização das instituições capazes de auxiliar os cidadãos em suas demandas. No ano de 2006 a organização atendia diretamente um total de 778 pessoas, sendo 255 crianças, entre 05 e 12 anos; 168 pré-adolescentes, adolescentes e jovens, entre 13 e 21 anos, de ambos os sexos, e; 355 adultos entre 21 e 80 anos, sendo a sua grande maioria mulheres. Quase a totalidade desse grupo pertencente a famílias compostas por no mínimo 5 pessoas e que dividem uma renda mensal de até R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

enorme importância como instrumento para a construção da cidadania e a efetivação do acesso à justiça.

4.2. DO PROJETO "CARAVANAS EM DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA" E A PROJEÇÃO CIDADÃ DA INCLUSÃO RELIGIOSA NOS TERREIROS EM ALAGOAS

Em novembro do ano passado, com o intuito de construir pontes acerca do acesso e visibilidade das religiões minoritárias, principalmente no que se refere às religiões de matriz afro, o Tribunal de Justiça de Alagoas lançou o projeto "Caravanas em Defesa da Liberdade Religiosa"[35].

O referido projeto consiste em visitas realizadas por representantes do Poder Judiciário e da Defensoria Pública Estadual aos terreiros, promovendo-se esclarecimento e um contato mais direto acerca da liberdade religiosa, oportunizando a disponibilidade de serviços para a comunidade local.

No ordenamento jurídico pátrio, a primeira Constituição da República que definiu o Estado brasileiro como laico, foi a de 1891, proveniente da nova fase histórica - a republicana. Muito embora haja o registro de que o Brasil na Constituição 1824 era estado confessional; em todos os demais diplomas, a ideia de laicidade tornou-se um traço característico. De fato, o constituinte originário em todas as sucessivas oportunidades, assegurou o exercício deste direito fundamental. Direito este conceituado como de primeira dimensão, por serem os primeiros incorporados ao corpo constitucional, pelo qual existem ainda fragmentos de resistência para a efetivação destas liberdades públicas.

A resistência aqui tratada, insere-se no contexto de que os indivíduos ainda não podem livremente expressar-se religiosamente. Explica-se. Ao observar esse aspecto de como a cosmovisão das pessoas se manifestam, o ordenamento jurídico resguarda uma tríade formada constitucionalmente, quais sejam: liberdade de crença, liberdade de culto[36] e laicidade estatal[37]. O que significam, sob uma ótica simplista: a conexão com o plano superior

[35] **TJAL e Defensoria lançam Caravanas em Defesa da Liberdade Religiosa nesta segunda (4).** Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=16050>. Data de último acesso: 20.02.2020

[36] Art. 5º. [...]
VI - é inviolável a liberdade de consciência e ***de crença***, sendo assegurado o ***livre exercício dos cultos religiosos*** e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[37] Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(liberdade de crença), a possibilidade de externar a referida conexão (liberdade de culto) e ausência de intervenção do Poder Estatal no livre exercício do credo que as pessoas possuem e sua manifestação exterior (laicidade estatal).

Por este viés, em que pese as liberdades relacionadas aparentemente sejam efetivas, eis que amplamente reguladas com status constitucional, insurge-se contra esta efetividade não tão nítida assim. São noticiados ataques[38] e manifestações discriminatórias[39] acerca de religiões minoritárias, entre as principais, as religiões de matriz afro-brasileira.

Nesse contexto, integra a iniciativa do Poder Judiciário alagoano estabelecer diálogo entre as religiões, trazendo visibilidade para uma cosmovisão historicamente renegada. Ao tempo em que, canaliza esforços para entes governamentais disponibilizarem serviços à comunidade local. Essa medida, antes de mais nada, contextualiza a educação em direitos humanos, principalmente no que se refere à inclusão religiosa, por meio de atitudes efetivas, em que há projeção cidadã a todos que se sentem de alguma maneira marginalizados pela crença que professam.

Mister ressaltar que, a visibilidade de determinada religião está intrinsecamente conectada com a projeção de uma cidade. Observa-se que na estrutura urbanística a visibilidade que há sobre templos religiosos encontra-se, sobretudo, ligado às religiões hegemônicas. E não se trata de uma mera tradição. Historicamente, as religiões afro-brasileiras se inserem no contexto desde o primeiro aporte de africanos à Terra Brasilis. O que não justifica que os terreiros (local de externar a crença) estejam localizados na periferia, e em sua maioria, estejam escondidos e marginalizados pela sociedade. A disposição e localidade na urbe dos terreiros, deve-se em muito, da visão colonial que ainda persiste até os dias atuais.

A liberdade de culto também é revelada diante da visibilidade que os locais se situam. A verdade é que a maneira como a cidade é organizada reflete diretamente suas prioridades e aquilo que pretende ser marginalizado. Neste mister, a atuação do Tribunal de Justiça de Alagoas sedimenta a educação em direitos humanos, uma vez que assegura não o

---

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, ***embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança***, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[38] **Denúncias de discriminação religiosa contra adeptos de religiões de matriz africana aumentam 5,5% em 2018**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/20/denuncias-de-discriminacao-religiosa-contra-adeptos-de-religioes-de-matriz-africana-aumentam-55percent-em-2018.ghtml>. Data de último acesso em: 20.02.2020. Como também esta notícia acerca da mesma temática: **Em três semanas, São Paulo tem oito ataques a religiões de matriz africana.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-tres-semanas-sao-paulo-tem-oito-ataques-a-religioes-de-matriz-africana/>. Data de último acesso; 20.02.2020

[39] **Prefeitura do Rio faz censo religioso na Guarda Municipal.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/prefeitura-do-rio-faz-censo-religioso-na-guarda-municipal.ghtml>. Data de último acesso em: 20.02.2020.

conhecimento de uma espécie de direitos humanos (liberdade religiosa e liberdade de culto) [40], como traz mecanismos *in loco* para a promoção da livre expressão de crença em uma cidade que, notadamente, dá azo a visibilidade aos cultos e construções das religiões hegemônicas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, refletir a dinâmica dos Direitos do Homem é entender a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças sociais, biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes do mundo capazes de criar a beleza do conviver humano. Assim, os direitos humanos nos dias hoje surgem como o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade material, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

No desenvolvimento do presente artigo, parte-se do pressuposto de que a mais apropriada concepção de educação para os direitos humanos deve desde cedo relacionar-se com o sentido enquanto preparação para o desafiar. Isto porque uma educação que não seja desafiadora, que não se proponha a formar iniciativas, que não prepare para a mobilização, que não instrumente a mudança, que não seja emancipatória, é mera fábrica de reprodução das formas de ação já conhecidas.

A formação de atitudes para o respeito destes valores essenciais, atualmente se apresenta como um dos principais cenários dos direitos humanos, já que a formação cidadã encontra aqui espaço para ampliar sua atuação e o exercício da cidadania; em outras palavras, a cidadania ativa surge como ponto de apoio em um possível ciclo de avanços democráticos e de respeito aos direitos humanos.

Neste mister, observa-se por meio das iniciativas agregadas, pontos de intersecção na construção de uma cidade que vislumbra aspectos de eventual discriminação. Seja na religião, seja na condição social, ou em quaisquer aspectos de divergências, é imprescindível que os espaços tenham uma estrutura inclusiva, que ultrapasse as hegemonias impostas.

Portanto, os projetos aqui expostos, são tão somente, uma resumida perspectiva da ótica urbanística cidadã, inerente ao contexto local das autoras. O intento que se propôs foi

[40] Comunidade de terreiro em Rio Largo dialoga com autoridades em "Caravana" da Justiça. Disponível em: < http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=16217>. Data de último acesso: 20.02.2020.

muito além de trazer uma mera intervenção no âmbito de populações invisibilizadas, mas, também, de fomentar o pensamento crítico acerca do modelo da atual disposição urbana e sua influência no convívio social como forma de identificação/marginalização de grupos minoritários.

Nesse toar, mister se faz questionar, enquanto parte de uma dimensão coletiva, qual a responsabilidade de inciativas singulares na construção de cidades inclusivas. As iniciativas acima retratadas, traduzem um questionar prévio em situações pontuais de marginalização. Conclui-se que é necessário sair da zona de conforto do projeto urbano pré-concebido, para dar vazão a uma cidade real, peculiar, aparentemente contraditória, mas, acima de tudo, democrática.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Alzira Alves de (Org.). **Caminhos da Cidadania**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

BENEVIDES, Maria Victoria. **A cidadania ativa: Referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3ª edição. São Paulo: Ed. Ática, 1998.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. 5. Tir. Atual. Brasília: MEC/SEDH, 2009.

_____. **DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

_____. **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

FERRAZ, Hermes. **Cidade e vida**. São Paulo: João Scortecci ed., 1996.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

JANE, Jacobs. **Morte e vida de grandes cidades**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

JOHNSON, Steven. **Emergência: a vida integrada de formigas, cérebros, cidades e softwares**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAGENDZO, Abraham. ***Educación en derechos humanos* – un desafio para los docentes de hoy**. Santiago: LOM Ediciones, 2006

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/2074.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. **Cidade e cidadania: inclusão urbana e justiça social.** Revista Ciência e Cultura, vol.56, nº 2, São Paulo, Abril./Junho 2004. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252004000200020.

RISÉRIO, Antônio. **A cidade no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SARMENTO, George. **A educação em direitos humanos e a promoção da cidadania brasileira**. In: FEITOSA, Enoque (et al). *O judiciário e o discurso dos direitos humanos*. Vol. 2. Recife: Ed. Universitária UFPE, 2012.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. **Direitos Humanos no Brasil: abrindo portas sob neblina.** In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Ed. UFPB, 2007.

All Rights Reserved ©Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito
ISSN da versão impressa: **2236-5796**
ISSN da versão digital: **2596-111X**
academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br
www.apd.org.br
This work is licensed under a Creative Commons License